



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
01 / 11 / 2023

PROCESSO Nº 00310175.000197/2019-91
PAT Nº 81/2019 – SUSCOMEX
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
RECORRIDO SECRETARIA DA FAZENDA
RELATORA CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

ACÓRDÃO Nº 0096/2023 – CRF

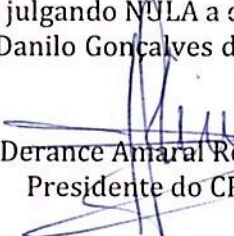
EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. NÃO APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO, DA DECADÊNCIA E DE DILIGÊNCIA PLEITEADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO NULA.


1. Trata o lançamento de aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, identificado através da realização de levantamento físico-quantitativo. Exsurge dos autos, porém, que o *decisum* monocrático, além da ausência de exame do óbice preliminar de decadência e do pleito relativo à realização de diligência, absteve-se de analisar de forma mais aprofundada, com a devida valoração jurídica, as teses sustentadas pela Autuada no que concerne ao mérito da querela, configurando-se preterição do direito à ampla defesa, tendo em vista a objeção ao duplo grau de jurisdição administrativo; impondo-se o reconhecimento da nulidade do feito a partir do ato eivado de vício insanável, qual seja a decisão de 1º Grau, com o retorno para prolação de nova decisão. Dicção do art. 20, II, §§ 2º e 3º, art. 96 e art. 99 do Regulamento do PAT/RN.


2. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão singular nula. Retorno dos autos à autoridade julgadora singular para atendimento às determinações prolatadas na Decisão deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, julgando NULA a decisão singular.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 24 de outubro de 2023.


Derance Amara Rolim
Presidente do CRF


Renata Cristina Avelino Bezerra
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 043/2021 – COJUP (Id 9172244), por intermédio da qual o auto de infração nº 81/2019, lavrado em 01/04/2019, foi julgado procedente.

A autuação ocorreu fundada em supostas condutas infratoras da RECORRENTE, conforme contextos e enquadramentos adiante especificados.

CONTEXTO E ENQUADRAMENTO
<p>OCORRÊNCIA 1: O contribuinte adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal identificado através da realização de levantamento físico-quantitativo, conforme demonstrativos anexos.</p> <p>INFRINGÊNCIA: Art. 150, XIX, combinado com Art. 150, III, Art. 2º, XVI e Art. 408, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p> <p>PENALIDADE: Art. 340, III, d, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p>
<p>OCORRÊNCIA 2: O contribuinte deu saída a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, sendo constatado pela realização de levantamento físico-quantitativo da movimentação de combustíveis, conforme demonstrativos anexos.</p> <p>INFRINGÊNCIA: Art. 150, XIII, combinado com o Art. 150, III e Art. 416, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p> <p>PENALIDADE: Art. 340, III, d, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p>
<p>OCORRÊNCIA 3: O contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS, o qual estava obrigado em virtude de responsabilidade por substituição tributária, nas saídas e/ou manutenção no estoque de combustíveis não tributados anteriormente, apurados através da realização de levantamento físico-quantitativo, conforme demonstrativos anexos.</p> <p>INFRINGÊNCIA: Art. 150, III, combinado com Art. 150, XIX e Art. 850, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p> <p>PENALIDADE: Art. 340, I, f, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p>
<p>OCORRÊNCIA 4: O contribuinte deu saída de mercadoria cuja origem no estoque não foi acobertada por documentação fiscal.</p> <p>INFRINGÊNCIA: Art. 150, XIII, combinado com o Art. 150, III e Art. 466, VII, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p> <p>PENALIDADE: Art. 340, III, d, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p>

Em desfavor da RECORRENTE foi lançado o crédito tributário no valor total

de R\$ 6.954.145,64 (seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.653.127,18 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), relativos ao ICMS, e R\$ 4.301.018,46 (quatro milhões, trezentos e um mil, dezoito reais e quarenta e seis centavos), referentes à multa regulamentar.

Ao auto de infração, a autoridade fiscal acostou os documentos de praxe correlacionados ao procedimento fiscal.

Notificada do auto de infração, a empresa RECORRENTE apresentou IMPUGNAÇÃO (Id 2632019) com as seguintes alegativas:

I - Em sede de Preliminar:

- ✓ *Decadência parcial quanto ao direito de lançamento do ICMS relativo a fatos geradores anteriores a abril de 2014, haja vista o transcurso dos 5 (cinco) anos, contados nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;*
- ✓ *Pedido de diligência para realização de novo procedimento de levantamento físico-quantitativo, em atenção ao princípio da verdade material, sob o argumento de que a autoridade fiscal autuante:*
 - *não teria utilizado os fatores de conversão corretos para cada combustível envolvido na autuação;*
 - *não teria considerado o percentual limite de variação de 0,6% (seis décimos por cento) previsto na Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) nº 26/92; considerou indevidamente notas fiscais que não compuseram o estoque durante o período fiscalizado; e*
 - *utilizou estoques inicial e final que continham inconsistências decorrentes da limitação do sistema utilizado pela autuada.*

Acosta Laudo Técnico particular (Id 2635196) para subsidiar suas alegações.

II - No Mérito:

- ✓ *Alega que a equação utilizada pela autoridade lançadora ignora a necessidade da parametrização à 20°C nas operações com combustíveis, acarretando disparidades volumétricas suficientes para impactar na própria auditoria específica de mercadorias;*
- ✓ *Alega que a Portaria DNC nº 26/92 permite uma variação volumétrica de até 0,6% (seis décimos por cento), que teria sido acolhida pela legislação do Estado do Rio*

Grande do Norte. E que, consideradas as saídas do estabelecimento da autuada à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), não haveria se falar em alteração volumétrica superior ao limite percentual estabelecido, conforme constatado no Laudo Pericial acostado em sua impugnação. Conclui pela inexistência de omissão de entrada ou saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, implicando improcedência do auto de infração;

- ✓ Existência de equívoco no levantamento físico-quantitativo em relação a diversas notas fiscais, em virtude de inclusão e exclusão indevidas, resultando nas seguintes inconsistências apontadas no laudo apresentado em sua impugnação:
 - a) não consideração de nota fiscal de saída (AEAC e Gasolina A – 05/2014);
 - b) não consideração de nota fiscal de cancelamento de documento fiscal levado em conta no levantamento contábil (AEAC, Gasolina A, Biodiesel e Diesel A – 07/2014, 03/2015, 08/2015 e 11/2015);
 - c) consideração de nota fiscal relativa a período diverso do informado no levantamento contábil (Biodiesel e Diesel A – 02/2014 e 03/2014);
 - d) consideração de nota fiscal relacionada a operação não realizada (AEHC – 12/2015); e
 - e) indevido enquadramento de nota fiscal como sendo de operação envolvendo Diesel B, quando na verdade se tratava de combustível diverso (Biodiesel e Diesel A – 08/2014).
- ✓ Assevera que, corrigidas as inconsistências apontadas e promovido o ajuste de estoques iniciais e finais, o laudo pericial contratado demonstrou que “[...] toda a variação volumétrica dos combustíveis em estoque sob responsabilidade da IMPUGNANTE nos anos de 2014 e 2015 esteve dentro do limite de 0,6% permitido pela ANP, de modo que não se pode atribuir à IMPUGNANTE, omissão de entrada, omissão de saída ou ausência de recolhimento de ICMS por ser responsável tributário”;
- ✓ Argumenta subsidiariamente, que, não sendo cancelado o auto de infração, deve ser reconhecida a ausência de hipótese de incidência do ICMS em relação ao aumento volumétrico dos combustíveis em decorrência da temperatura ambiente, tratando-se a sua cobrança de violação ao disposto no art. 150, I, da CF/88 e do art. 97, II e III, do CTN;
- ✓ Alega, ainda, que a definitividade do regime da substituição tributária progressiva obsta “(...) a incidência do ICMS complementar, pois – em que pese o aumento de volume do combustível – a mercadoria considerada circulante é aquela que sofreu exação quando de

sua saída da refinaria, sendo a quantidade apenas alterada, de forma ficta, pela temperatura”; e, por fim,

- ✓ *Alterca o caráter confiscatório das multas aplicadas.*

Por seu turno, a Autoridade Fiscal apresentou CONTESTAÇÃO à impugnação, argumentando:

- ✓ *Que “foi analisado se havia compatibilidade e coerência nas movimentações de combustíveis, sobretudo em relação a existência ou não de lastro para as saídas declaradas pela empresa, em seu Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Inventário”*
- ✓ *Que “As informações de estoque declaradas pela denunciada, no Livro Registro de Inventário, adicionadas das informações de Entrada e Saída dos seus respectivos livros e processadas na lógica dos percentuais obrigatórios de composição do produto final, evidenciaram que havia uma substancial incompatibilidade entre esses fatores em alguns períodos o que ocasionou, necessariamente, a inferência de irregularidades que, infringindo a legislação do RN, deram causa à presente denúncia”.*
- ✓ *Que, não persistindo a obrigatoriedade de adoção da temperatura padrão de 20° C na comercialização de combustíveis, “(...) fica evidente que a entrada a maior do combustível, em razão da variação da temperatura ambiente de carregamento e de descarregamento, deve ser considerada entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal devendo, sempre que verificada esta circunstância, ser emitida nota fiscal de entrada pelo excedente e recolhido o imposto por substituição tributária tendo em vista que, nesse caso, ocorre a incidência do imposto na entrada da mercadoria, conforme artigo 20, XVI do Regulamento do ICMS;*
- ✓ *Esclarece que o Convênio ICMS nº 61/2015 “(...) instituiu um índice de correção (FCV – Fator de Correção de Volume) na fórmula de apuração da MVA (Margem de Valor Agregado) na prática significa que a substituição tributária aplicada aos combustíveis na refinaria passou, desde aquela data, a alcançar o efeito da dilatação térmica na venda final ao consumidor, considerando a temperatura não de 20°, mas aquela da UF onde a venda final seria realizada”. Mais adiante, complementa que “(...) o convênio regulamentou a matéria a partir da vigência garantindo um nível de correção volumétrica acordada com os fiscos e os representantes das empresas, mas que isso NÃO é impeditivo de ser auditado e corrigido seja para maior ou para menor a depender dos interesses dos agentes, seja o fisco, sejam as empresas. Em relação aos fatos pretéritos o convênio não proibiu a*

Renata Cristina Avelino Bezerra
Conselheira Relatora

fiscalização de auditá-los e nem poderia fazê-lo”;

- ✓ *Tangencialmente à margem de variação de 0,6% (seis décimos por cento), rechaça a aplicação às operações promovidas pela autuada, na medida em que somente seria aplicável “(...) às perdas e sobras detectadas pelos postos revendedores, não sendo extensivo às distribuidoras, uma vez que estas têm como atividade a distribuição de combustíveis líquidos, derivados de petróleo, álcool combustível, etc. Para regularizar os estoques de combustíveis, a impugnante deve emitir notas fiscais e este fato enseja o pagamento do imposto”;*
- ✓ *Relativamente às alegações de divergências entre os estoques apresentados pela autuada à fiscalização, decorrentes de o sistema à época não ser o adequado para apresentação de inventário mensal e de que não teria havido tempo hábil para avaliar criteriosamente tais informações, afirma que não podem prosperar, haja vista que, respectivamente, a impugnante se encontrava obrigada à declaração mensal dos seus estoques por força do Anexo I, instituído pelo Convênio ICMS nº 54/2002 e manual de instruções aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 20/2002; e que decorreram, entre a ciência da intimação fiscal e a entrega do inventário, 92 (noventa e dois) dias corridos, prazo muito superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no art. 344, § 1º, do RICMS;*
- ✓ *No que diz respeito à alegação da AUTUADA de que teria comunicado ao Fisco acerca dos estoques finais corrigidos, inexistente qualquer documento nos autos hábil a embasar tal afirmação;*
- ✓ *No que atine ao argumento de defesa que a diferença autuada decorreu da não conversão das saídas à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), assevera que “(...) a discussão aqui tratada se refere a alteração na quantidade, visualizada através de uma operação contábil, discutindo-se sobre ganhos operacionais, tendo ocorrido aumento no volume do combustível, cujo acréscimo deve ser acobertado pela emissão de nota fiscal, bem como a saída de mercadoria não tributada, com ganhos específicos para a distribuidora”;*
- ✓ *No tocante à desconsideração da margem de variação de 0,6% (seis décimos por cento), esta decorreu do fato de que “(...) não há previsão no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, capaz de amparar tal prerrogativa, uma vez que, conforme já sopesado, o percentual estabelecido pela Resolução DNC nº 26/1992, refere-se tão somente a perdas e sobras apuradas pelos postos revendedores, não contemplando as distribuidoras e demais agentes do setor de combustíveis. Porém, sabe-se que as variações dos estoques, positivas ou negativas, ganhos ou perdas, devem estar acobertados por documentos*

- fiscais, independente da natureza, para que deem subsídio aos registros fiscais/contábeis”;*
- ✓ *Com relação às supostas inconsistências identificadas no Laudo Técnico relativas à inclusão e exclusão indevidas de notas fiscais para fins de levantamento físico-quantitativo, alega que realizou minuciosa análise nos documentos fiscais apontados, apresentando em uma tabela as respectivas justificativas, aduzindo ainda que “(...) o reflexo das alterações realizadas conforme apresentadas na tabela acima pode ser verificado nos demonstrativos das ocorrências de acordo com o ANEXO 03”.*

Por fim, pugna a AUTUANTE pela procedência integral do auto de infração.

O julgador monocrático, por meio da Decisão nº 43/2021 - COJUP prolatou seu veredito pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado expediu Memorando (Id 10874210) para fins de apreciação, por parte do Conselheiro Relator, de pedido do AUTUANTE concernente à baixa do processo diligência para realização de novo levantamento físico-quantitativo, considerando que o referido pleito não fora apreciado pelo julgador singular.

Proferido Despacho (Id 21944437) pela Conselheira Relatora considerando a prescindibilidade da diligência postulada.

Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado (Id 22627080), opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para reconhecer a NULIDADE da Decisão nº 043/2021 (ID nº 9172244), com o consequente retorno do processo à primeira instância, a fim de que seja suprida a omissão quanto à apreciação da preliminar de decadência parcial arguida pela AUTUADA em sede de impugnação, restando prejudicado o exame das demais matérias alegadas nas razões recursais.

É o que importa relatar.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instância nº 43/2021 – COJUP, que julgou Procedente o Auto de Infração *sub examine*. Constatado que a RECORRENTE protocolou o referido Recurso tempestivamente e na forma adequada, preenchendo os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Prima facie, urge elucidar que a RECORRENTE suscita em sua irrisignação a existência de óbice preliminar, qual seja a NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA, em face da ausência de análise de matéria arguida em sede de impugnação ao auto de infração.

Imperioso proceder à transcrição de excertos da peça defensiva inaugural, na qual fora ventilada a tese de decadência parcial do crédito tributário. Vejamos:

“Primeiramente, há decadência parcial do crédito tributário lançado, devendo de imediato serem afastados todos os valores atinentes aos períodos anteriores a abril de 2014 uma vez que o lançamento ocorreu após o transcurso do prazo de 5 anos previsto no art. 150, S 42 do CTN”.

E mais adiante, complementa:

“Ora, tendo em vista o entendimento entregue pelas autoridades fiscais da SET/RN, trata-se de exigência de ICMS-ST por recolhimento a menor, tendo em vista que a IMPUGNANTE não teria contabilizado determinada quantia de litros de diversos combustíveis.

(...)

Nesse sentido, tem-se que, havendo recolhimento do quantum tributário tido como devido, ainda que a menor, a decadência do direito da autoridade administrativa de exigir tal valor perfaz-se em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, o que atualmente é inclusive pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, in casu, analisando os estritos termos do auto de infração, observase que exação fiscal aqui debatida encontra-se parcialmente inexigível, pois extinta a relação jurídicotributária (artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional), vez que os créditos tributários relativos aos períodos anteriores a abril de 2014, já se encontravam fulminados pela decadência, motivo pelo qual devem ser cancelados de imediato.”(SIC)

A despeito da argumentação exposta para subsidiar sua tese de decadência

parcial, verifica-se que o julgador singular não procedeu ao enfrentamento da preliminar soerguida.

Com efeito, inexistente qualquer menção à decadência na ementa do sobredito julgado, a seguir replicada:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. ICMS

1. Combustíveis para veículos automotores. Dilatação volumétrica provocada pela temperatura ambiente. Estocagem nos distribuidores. Incidência de ICMS.

1. Há incidência de ICMS nas saídas dos acréscimos volumétricos ocorrido em combustíveis automotivos estocados, produzidos pelo calor. Em sua natureza, trata-se de mercadoria revendida, comercializada, sem que a lei 6.968/96 estabeleça exceções às regras de incidência do ICMS aplicáveis ao fenômeno físico.

2. A atividade arrecadatária é vinculada e não cabe ao sujeito ativo estabelecer juízos de discricionariedade sobre a cobrança de tributo se os atos preparatórios do lançamento identificarem a sua pertinência. Art. 142 do CTN.

2. Substituição tributária. Refinaria. Distribuidor.

2.1 A ilegitimidade do sujeito ativo em exigir o ICMS já recolhido pelo substituto tributário ocorreria se as discrepâncias tivessem ocorrido em relação ao preço e não a volumes físicos acrescidos no decorrer da distribuição.

3. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE

3.1 A Administração Pública presume como constitucional e legal as leis e os atos administrativos em vigor, não lhe competindo proceder a controle e de constitucionalidade ou de legalidade de leis que instituíram magnitudes de multas.

Auto de infração procedente”.

Tampouco se constata a dialética referente ao prazo decadencial na fundamentação do *decisum*. Cabe ressaltar, ainda, que o Dispositivo da supramencionada decisão expressa o seguinte:

“ 5. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias envolvidas, este Julgador Fiscal decide que:

a) São procedentes os lançamentos efetuados no auto de infração 081/2019;

b) Crédito tributário estipulado em:

ICMS: R\$ 2.653.127,18

Multa: R\$ 4.301.018,46”

Todavia, a despeito da menção de que foram ‘*sopesados os argumentos das partes*’, resta patente a omissão da análise da *questio* atinente à decadência parcial dos créditos tributários, implicando preterição do direito de defesa.

A bem da verdade, a análise de todas as matérias aventadas em sede defensiva, com os respectivos fundamentos, são imprescindíveis à dialética processual, sob pena de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Referidos princípios encontram guarida na Carta Magna, que assegura o seu exercício com os meios e recursos que lhes são inerentes, nos moldes encartados em seu art. 5º, inciso LV.¹ Como decorrência direta e expressa desta proteção, traz-se à baila a disposição encartada no art. 1º-A do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPAT). *Verbis*:

“Art. 1º-A Os procedimentos e os processos administrativos tributários abrangidos neste Regulamento reger-se-ão pelos princípios da legalidade, da oficialidade, da razoável duração do processo, da verdade material, da razoabilidade, do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito aplicáveis. “

Nas palavras de DEONISIO KOCH: *“O processo é o ambiente, o instrumento, enquanto que o contraditório e ampla defesa representam a própria manifestação de resistência da parte contra uma acusação ou pretensão estabelecida. O exercício pleno do direito de defesa no seu sentido genérico depende da combinação eficaz do devido processo legal com as manifestações dialéticas das partes no processo, fazendo argumentações, produzindo provas, realizando audiências, diligências, enfim, que todos os atos sejam praticados em perfeita harmonia com as orientações processuais.”*

Este inarredável direito está albergado também no art. 96 do Regulamento do PAT, *litteris*:

“Art. 96. A decisão deve ser clara e precisa e referir-se, expressamente, a todas as exigências objeto do processo, bem como às razões de defesa contra estas suscitadas e conter:” (Grifo acrescido)

Sucedo que, na hipótese dos autos, além da ausência de exame do óbice preliminar de decadência, verifica-se que o pleito relativo à realização de diligência também não fora apreciado no *decisum* monocrático. Insta mencionar que as teses sustentadas pela AUTUADA no que concerne ao mérito da querela em discepção – contraditadas por parte da Autoridade Lançadora – careceram de exame mais aprofundado, com a devida valoração jurídica, por ocasião do julgamento de primeira

instância.

Impende evidenciar que o Regulamento do PAT impõe de forma expressa a nulidade enquanto consectário da violação ao direito de defesa, especificando a sua extensão, bem como a competência para o seu reconhecimento. *In expressis verbis*:

“Art. 20. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

(...)

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)”

“Art. 23. São competentes para declarar a nulidade:

(...)

II - as autoridades julgadoras e o titular da Secretaria de Tributação, em qualquer caso”.

Importa trazer à colação trecho do Parecer emitido pela Procuradoria do Geral do Estado:

“(...) há que se reconhecer que nos presentes autos, o princípio da Legalidade foi desrespeitado quando se deixou de observar cada um dos dispositivos anteriormente citados.

Ato contínuo, a Ampla Defesa e o Contraditório também foram deixados de lado no momento em que, não obstante tenha expressamente apresentado a preliminar em questão na sua impugnação, ao sujeito passivo não foi garantido o direito de ter sua alegação apreciada em primeira instância administrativa. Houve cerceamento de defesa sob o viés da ausência de dialeticidade”. (Em realce)

Imperioso sobrelevar que, ainda que a Decadência se configure em questão de Ordem Pública, reconhecível a qualquer momento do processo, a sua análise exclusivamente em grau de recurso implicaria violação ao Duplo Grau de Jurisdição Administrativa.

É assegurado ao postulante, como efeito da devolutividade recursal, a possibilidade de reexame das matérias rejeitadas, com os respectivos fundamentos, por parte do Órgão Colegiado, nos termos do art. 115 do Regulamento do PAT supracitado.

“Art. 115. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário com efeito devolutivo e suspensivo, por parte do sujeito passivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão singular”.

Esse também o entendimento da PGE, encerrado no Parecer citado alhures.

In verbis:

“Por outro lado, o enfrentamento da questão preliminar apenas em sede recursal novamente representa irremediável lesão ao direito à ampla defesa, traduzido, neste caso, no direito ao duplo grau administrativo, uma vez que o Regulamento do Processo Administrativo Tributário - RPAT, instituído pelo Decreto 23.580/2013, prevê a dupla instância julgadora”.

Outrossim, com base nos argumentos expendidos, acolho a Preliminar de Nulidade da Decisão Singular, restando prejudicado o exame das questões de mérito do presente processo.

Isto Posto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer escrito da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento do Recurso Voluntário para julgar nula a decisão singular.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de outubro de 2023.

Renata Cristina Avelino Bezerra
Relatora

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”